



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 205 /2013

2.ª CÂMARA DE JULGAMENTO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 6.2.2013

PROCESSO Nº: 1/1609/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200903109

RECORRENTE: CRISTINA COLARES SUCUPIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ÉDSON BARBOSA LIMA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Notas fiscais de saídas não escrituradas nos livros de registro próprios, relativas ao mês de dezembro 2006. Artigos infringidos: 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "c" do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 13.418/03. A falta de lançamento de documento fiscal de saída, nos livros próprios, suprime débito da apuração do tributo no período considerado. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, confirmada a decisão condenatória proferida em 1ª instância, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante do Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Trata-se da acusação fiscal falta de recolhimento do ICMS, em decorrência da emissão de notas fiscais de saídas não escrituradas nos livros próprios, relativas ao período de competência dezembro de 2006, no valor de R\$ 27.992,28.

Sobre a base de cálculo no valor de 27.992,28, o agente atuante calculou o ICMS mediante a aplicação da alíquota da ordem de 17%, que resultou numa obrigação tributária principal da ordem de R\$ 4.758,68 e sugeriu a sanção prevista na alínea “c” do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96, que impõe multa equivalente a uma vez o valor do imposto devido, que somados perfazem a quantia de R\$ 9.517,38.

Com vistas a subsidiar a imputação fiscal, o agente atuante anexou cópia dos livros Registro de Saídas, de Apuração do ICMS e relação das notas fiscais não escrituradas, fls. 8, 11 e 13 dos autos, respectivamente, bem como via dos referidos documento, anexas aos autos das fls. 36 a 70.

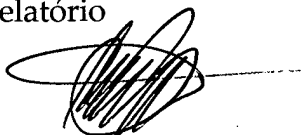
Por ocasião da defesa, a atuada diz que o relato do auto de infração é confuso, impreciso onde o atuante não deixa claro o que realmente ocorreu. Depois, alega que o lançamento está incorreto, tendo em vista que não foi considerado o crédito fiscal relativo ao período de competência dezembro de 2006, oportunidade que faz um demonstrativo, cujo resultado diminuiria a exigência da obrigação tributária principal para R\$ 1.109,23, fato que reflete na mesma proporção no valor da multa, hipóteses nas quais fundamenta o pedido de nulidade do feito fiscal.

No julgamento singular, foram refutadas as alegações da atuada no que se refere à nulidade suscitada, de igual modo a incorreção apontada, mediante análise de cópia dos livros de saída e de apuração, nos quais os valores do crédito e do débito são zero, ainda que corrigidos posteriormente, com a indicação do valor encontrado pela fiscalização, entretanto, sem transmissão, em tempo hábil, dessas informações ao Fisco, razão pela qual decide pela procedência do auto de infração.

As razões do recurso voluntário são praticamente idênticas as da impugnação, acrescidas apenas do argumento segundo o qual o crédito fiscal ignorado pela fiscalização é legítimo, uma vez registrado no livro Registro de Saídas, do qual faz juntada de cópia, motivo por que assevera não entender a razão da lavratura do auto de infração sob comento e outra vez requer, objetivamente, a nulidade da autuação.

A Consultoria Tributária, por seu turno, rechaça as nulidades arguidas, sob o fulcro que não houve ofensa ao inciso XI do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99, pois a recorrente teve ciência da acusação, visto que refez a escrituração dos livros, obrigações previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 261 do RICMS e que o erro assinalado pela recorrente não prospera, uma vez que não se trata do ilícito fiscal crédito indevido, motivo por que opina pela conhecimento do recurso voluntário, para que lhe seja negado provimento e mantida a decisão singular, parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório



## VOTO DO RELATOR

O supedâneo da imputação fiscal ora julgada é falta de recolhimento do ICMS, em decorrência de notas fiscais de saídas não escrituradas nos livros próprios, relativas ao período de competência dezembro de 2006.

Primeiramente, é cogente frisar que a nulidade suscitada pela recorrente não subsiste, visto que o relato do auto de infração não deixa dúvida quanto à conduta infracional praticada, notadamente por se tratar de hipótese fática, cabal, objetiva, acerca da qual não cabe sequer empreender exegese jurídica interpretativa.

Como se sabe, as obrigações tributárias são de duas naturezas, principal e acessória, na dicção do artigo 113 **caput** e dos §§ 1º e 2º do Código Tributário nacional - CTN, quem têm as seguinte redação:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

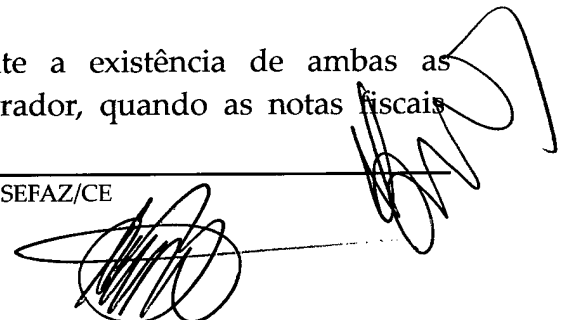
Cumprido ressaltar que, uma vez ocorrido o fato gerador da obrigação tributária faz desencadear um série de procedimentos decorrente desse evento jurídico, tanto no que se refere à obrigação principal e, sobretudo, em relação à acessória, visto que esta dá azo aos procedimentos que sistematizam os dados e informações necessários ao acompanhamento e controle das operações realizadas pelos sujeitos passivos, com vistas ao efetivo cumprimento da obrigação principal

Por conseguinte, no caso em que ocorra solução de continuidade na trajetória dos eventos que sucedem a concretização da hipótese de incidência, certamente se fará repercutir no âmbito do cumprimento das obrigações.

Segundo Francisco Wildys de Oliveira<sup>1</sup>, em ICMS e Processo Fiscal, 10ª Edição – 2006, pg. 90, A obrigação acessória é aquela que tem por objeto uma prestação de serviço (fazer, não fazer, tolerar algo em função da arrecadação e fiscalização dos tributos), cujo objeto é instrumentalizar o cumprimento da obrigação principal. (gn).

Na hipótese ora julgada, vê-se presente a existência de ambas as obrigações tributárias, posto que ocorreu o fato gerador, quando as notas fiscais

1. Francisco Wildys de Oliveira é Auditor Fiscal da Receita Estadual da SEFAZ/CE



foram emitidas, entretanto, a inobservância de procedimentos relativos à obrigação acessória, comprometeu a satisfação da principal, ou seja, à medida que os documentos emitidos em razão da saída de mercadorias não foram escriturados nos livros correspondentes, o tributo a elas relativo deixou de ser debitado e, por via de consequência não integrou a apuração do período respectivo.

Nessas circunstâncias, é evidente que houve a supressão do imposto destacado nas notas fiscais do débito global do período de competência examinado, pela inobservância da instrumentalização para o cumprimento da obrigação principal, nos termos previstos na legislação de regência da matéria

Relativamente ao presumível erro cometido no ato de lançamento, apontado pela recorrente, circunscrito à desconsideração de crédito fiscal havidos das aquisições de mercadorias, também não merece acolhida. Nessa seara, impõe aduzir que ao agente autuante não caberia tomar outra decisão senão proceder na forma como o fez, porque a ele não incumbe proceder escrituração de nenhum sujeito passivo, por absoluta incompetência, posto que obrigação de quem praticam atos empresariais, nos moldes demonstrados nos autos - no livro Registro de Saídas e Apuração do ICMS não constava nenhum valor.

Por ocasião do recurso voluntário a recorrente fez juntada de folha do livro Registro de Saídas e Apuração, refeitos com os valores detrectados pela fiscalização. Nessa órbita, de se anotar que eventos posteriores ao início do procedimento fiscal, não gozam do direito à espontaneidade.

Acerca da legitimidade do crédito fiscal arguido pela recorrente, ainda que comprovada e a ele faça jus, é imperioso aduzir que não comporta discussão no âmbito do processo relativo ao lançamento de crédito tributário.

Enfim, nos termos plasmado no decurso deste voto, demonstrada está a falta de recolhimento do imposto, nos termos consignados na peça de acusação.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, neghe provimento, para afastar a nulidade nele suscitada e confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO.....	R\$	27.992,28
ICMS .....	R\$	4.758,69
MULTA:.....	R\$	<u>4.758,69</u>
TOTAL:.....	R\$	9.517,38


**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: CRISTINA COLARES SUCUPIRA** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 04 de 2013.

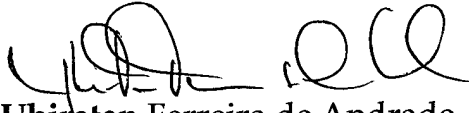
  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Mônica Maria Castelo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Aderbalina Fernandes Scipião**  
**CONSELHEIRA**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**